PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 232/2026

Autoria: Evando Magal Abadia Correia Silva Filho

Caldas Novas, GO, 10/11/2026

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO ÀS FAMÍLIAS DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS – GO, COM FOCO NA ORIENTAÇÃO, NO ACOLHIMENTO, NA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS OFICIAIS DE BUSCA E NA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a Política Municipal de Apoio às Famílias de Pessoas Desaparecidas no Município de Caldas Novas – GO, com a finalidade de incentivar ações de orientação, acolhimento e acesso à informação às famílias que enfrentam situações de desaparecimento de seus familiares.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei possuem caráter informativo, orientativo e de apoio social, respeitando as competências legais dos órgãos estaduais e federais responsáveis pelo registro, investigação, busca e localização de pessoas desaparecidas.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal:

I. Incentivar a orientação das famílias sobre os procedimentos adequados diante do desaparecimento de uma pessoa;

II. Promover a divulgação dos canais oficiais de comunicação, registro de ocorrências e busca de pessoas desaparecidas;

III. Facilitar o acesso da população às informações sobre os órgãos públicos competentes;

IV. Estimular o encaminhamento das famílias aos serviços públicos de assistência social e apoio psicológico já disponíveis, quando necessário;

V. Incentivar a divulgação responsável de campanhas informativas sobre pessoas desaparecidas, observadas as disposições legais;

VI. Estimular a cooperação institucional entre os órgãos municipais e as autoridades estaduais e federais competentes;

VII. Contribuir para a conscientização da população sobre a importância da comunicação imediata dos casos de desaparecimento às autoridades policiais;

VIII. Incentivar ações educativas de prevenção e conscientização, especialmente em relação a crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: LFRNQR9G-H8YKQKNF - Gerado em 10/11/2026 - 16:04:13

Art. 3º Poderão ser incentivadas ações de orientação e informação à população, compreendendo:

I. Divulgação dos procedimentos para registro de Boletim de Ocorrência em casos de desaparecimento;

II. Orientação sobre os canais oficiais disponibilizados pelas autoridades policiais e demais órgãos responsáveis pela busca de pessoas desaparecidas;

III. Divulgação de informações sobre o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019;

IV. Orientação às famílias sobre a importância de disponibilizar às autoridades competentes fotografias recentes, características físicas, informações sobre vestimentas e demais elementos que possam auxiliar na identificação e localização da pessoa desaparecida;

V. Divulgação de campanhas de conscientização por meio de canais institucionais de comunicação e outros meios legalmente admitidos;

VI. Incentivo à busca por atendimento nos serviços públicos de assistência social e saúde, conforme a necessidade de cada família;

VII. Promoção de ações educativas em espaços comunitários e instituições de ensino, respeitadas as competências dos respectivos órgãos.

Art. 4º Poderá ser incentivada a cooperação institucional entre o Município e os órgãos e entidades públicas estaduais e federais competentes, especialmente:

I. Órgãos de segurança pública responsáveis pelo registro e investigação de desaparecimentos;

II. Serviços públicos de assistência social;

III. Unidades e serviços públicos de saúde;

IV. Conselho Tutelar, nos casos que envolvam crianças e adolescentes;

V. Demais instituições públicas que possam contribuir para a orientação e o acolhimento das famílias.

Parágrafo único. A cooperação prevista neste artigo deverá respeitar as competências legais de cada instituição, não implicando interferência nas atividades investigativas ou operacionais dos órgãos de segurança pública.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: LFRNQR9G-H8YKQKNF - Gerado em 10/11/2026 - 16:04:13

Art. 5º A divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas, quando realizada por meio de ações institucionais relacionadas às diretrizes desta Lei, deverá observar integralmente os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.812/2019, especialmente em seu art. 13, bem como a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Nos casos de crianças e adolescentes desaparecidos, a divulgação deverá observar a prévia autorização dos pais ou responsáveis legais, conforme previsto na legislação federal.

§ 2º Nos casos de pessoas adultas desaparecidas, a divulgação de informações e imagens deverá observar os requisitos legais aplicáveis, inclusive a existência de indícios da prática de infração penal, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 13.812/2019.

§ 3º A divulgação deverá respeitar a intimidade, a privacidade, a imagem e a dignidade das pessoas envolvidas, bem como as orientações das autoridades responsáveis pelo caso.

§ 4º As informações divulgadas deverão ser atualizadas ou retiradas quando houver localização da pessoa desaparecida, observadas as orientações das autoridades competentes e a legislação aplicável.

Art. 6º As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão observar os seguintes princípios:

I. Respeito à dignidade da pessoa humana;

II. Proteção à intimidade, à privacidade e à imagem das pessoas desaparecidas e de seus familiares;

III. Atendimento humanizado e não discriminatório;

IV. Proteção das informações legalmente sigilosas;

V. Atenção prioritária à orientação de famílias em situações que envolvam crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade;

VI. Cooperação institucional e respeito às competências dos órgãos públicos envolvidos.

Art. 7º As disposições desta Lei deverão observar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, e as normas de proteção de dados pessoais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As ações municipais não compreenderão a realização de investigações, a condução de operações de busca, nem a inclusão, atualização ou validação de registros no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, atividades reservadas às autoridades competentes, conforme a legislação federal.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: LFRNQR9G-H8YKQKNF - Gerado em 10/11/2026 - 16:04:13

Art. 8º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei, quando adotada pelo Poder Executivo, observará as competências legalmente estabelecidas para os órgãos da Administração Pública Municipal, podendo ocorrer mediante aproveitamento de estruturas, serviços e recursos já existentes, sem implicar a criação obrigatória de novas unidades administrativas, cargos ou funções públicas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, respeitadas as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VEREADOR MAGALZINHO – PSDB

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: LFRNQR9G-H8YKQKNF - Gerado em 10/11/2026 - 16:04:13

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Apoio às Famílias de Pessoas Desaparecidas no Município de Caldas Novas – GO, buscando incentivar ações de orientação, acolhimento, divulgação de canais oficiais de busca e cooperação institucional.

O desaparecimento de uma pessoa representa uma das situações mais delicadas que uma família pode enfrentar, provocando angústia, insegurança e sofrimento emocional. Além das dificuldades pessoais e familiares, muitas pessoas desconhecem os procedimentos adequados para comunicar o desaparecimento, os canais oficiais disponíveis e os órgãos responsáveis pela condução das buscas.

Nesse contexto, é importante que a população tenha acesso facilitado a informações confiáveis e orientações que possam contribuir para o encaminhamento adequado dessas situações.

A proposta busca incentivar a divulgação dos canais oficiais de registro de ocorrências e busca de pessoas desaparecidas, bem como ampliar o conhecimento da população sobre o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei Federal nº 13.812/2019.

Outro aspecto de grande relevância é a necessidade de acolhimento das famílias, que frequentemente precisam de orientação para acessar os serviços públicos de assistência social e saúde, especialmente diante das consequências emocionais provocadas pelo desaparecimento de um ente querido.

A iniciativa também valoriza a cooperação entre o Município e os órgãos estaduais e federais responsáveis pela segurança pública, respeitando as atribuições legais de cada instituição e sem interferir nas atividades investigativas.

Destaca-se, ainda, a importância da divulgação responsável de informações e imagens de pessoas desaparecidas, observando os requisitos da legislação federal e garantindo a proteção da privacidade, da imagem e da dignidade das pessoas envolvidas.

A presente proposição encontra fundamento nos artigos 1º, inciso III, 6º, 23, incisos II e X, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais, a competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, combater as causas da pobreza e promover a integração social, bem como a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A proposta também está alinhada à Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, e à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

No aspecto da iniciativa legislativa, a proposição observa o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas, que reconhece a iniciativa das leis por qualquer vereador, respeitando as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 46 do mesmo diploma.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: LFRNQR9G-H8YKQKNF - Gerado em 10/11/2026 - 16:04:13

Ressalta-se que a presente iniciativa possui natureza de estabelecimento de diretrizes gerais de interesse local, não criando órgãos administrativos, cargos, funções públicas ou novas estruturas municipais, tampouco interferindo nas atribuições dos órgãos responsáveis pela investigação e busca de pessoas desaparecidas.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de ampliar a orientação e o acolhimento às famílias que enfrentam situações de desaparecimento, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.



VEREADOR MAGALZINHO – PSDB

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: LFRNQR9G-H8YKQKNF - Gerado em 10/11/2026 - 16:04:13